



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0003823-97.2016.8.26.0041
Classe – Assunto: Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade
Exequente: Justiça Pública
Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUSTAVO BLUMER ALVES

Vistos.

Trata-se do pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão de fls. 277/279, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do PEC apenso nº 0016407-62.2022.8.26.0050 formulado em favor de [REDACTED].

O representante do Ministério Público se manifestou em sentido contrário a ambos os pedidos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, conforme bem apontado pelo Ministério Público, o pedido de efeito suspensivo deverá ser analisado nos respectivos autos do Agravo de Execução Penal, e não neste PEC.

Por outro lado, o caso é de reconhecimento da prescrição do PEC apenso.

A prescrição da pretensão executória, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o recurso ministerial, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, CP).

O prazo prescricional começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, ou a partir da data do trânsito em julgado para a acusação, se este ocorreu antes de 11/11/2020, conforme entendimento fixado na tese do **Tema 788 do STF**:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54". Plenário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Em relação a modulação dos efeitos, assim restou decidido:

*"(...) Assim, **para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado ANTES de 11/11/20** – incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC nº 84.078, em 5/2/09, ao julgamento do HC nº 126.292, ocorrido em 17/5/16, e deste até o julgamento das ADC nºs 43, 44 e 54, em 11/11/20) –, **aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação**" (grifo nosso).*

No caso em análise, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em data posterior a 11/11/2020, razão pela qual aplicável o Tema 788 do STF, devendo ser considerado como marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, que ocorreu em 14.12.2021 (fls. 1/2 do apenso).

O prazo prescricional é de 4 anos (artigo 109 do CP).

Nos termos do artigo 116, parágrafo único, do Código Penal, o cumprimento de pena em outro processo constitui causa suspensiva, e não interruptiva, da prescrição da pretensão executória.

No caso dos autos, verifica-se que o sentenciado esteve em cumprimento de pena no PEC principal, circunstância que acarretou a suspensão do curso do prazo prescricional durante esse período. Contudo, conforme demonstrado às fls. 299/301, entre 24.03.2020 e 22.12.2023 o sentenciado permaneceu 3 anos, 8 meses e 28 dias sem cumprir pena. Posteriormente, após o término da causa suspensiva, transcorreu novo período de 1 ano, 3 meses e 9 dias, compreendido entre 22.04.2025 e a presente data.

Somados ambos os intervalos, verifica-se o transcurso de 5 anos e 7 dias sem causa legal de suspensão do prazo prescricional, lapso superior ao prazo prescricional de 4 anos aplicável ao caso.

Desse modo, considerando que o cumprimento de pena em outro processo apenas suspende o curso da prescrição, retomando-se sua contagem após cessada a causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suspensiva, conclui-se que houve o integral decurso do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória estatal e julgo extinta a punibilidade de [REDACTED] em relação ao PEC nº 0016407-67.2022.8.26.0050 (origem nº 0080589-67.2016.8.26.0050).**

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão e, se o caso, expeça-se alvará de soltura ou contramandado de prisão.

Com o trânsito em julgado, realizem-se as comunicações e as anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como ofício, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA